



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.006201/2005-96
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.403 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente JOSE JAIR MARTINS DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.

O Recurso Especial de Divergência somente deve ser conhecido na parte onde se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

ARL - ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SUMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à Área de Reserva Legal (ARL) e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a ARL de 12.980,30 ha.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte e por meio do qual exige-se a diferença do Imposto Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 2002. Foram apontados pelo fiscal as seguintes irregularidades: 1) ausência de laudo técnico e ADA, necessários ao reconhecimento da área de preservação permanente; 2) ausência de comprovação do registro em cartório e ADA para fins de reconhecimento da área de utilização limitada, 3) ausência de laudo para comprovar o valor da terra nua (VTN) declarado pelo contribuinte, e 4) falta de comprovação de parte da área de exploração extrativa.

Após o trâmite processual, a 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, negou provimento ao Recurso Voluntário sob o entendimento de ser o ADA instrumento indispensável para o reconhecimento das áreas isentas do ITR. O Colegiado manteve ainda as demais exigências haja vista a ausência de apresentação de provas pelo contribuinte.

O acórdão nº 2201-003.774, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Data do fato gerador: 01/01/2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. REQUISITOS PARA NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A partir do exercício 2001, para fins de redução do valor devido de ITR, é indispensável a comprovação do protocolo do Ato Declaratório Ambiental protocolado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis .IBAMA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE ÁREAS E VALORES DECLARADOS. NECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

Cabe ao Fisco, ao revisar as declarações prestadas pelo sujeito passivo, verificar os dados delas constantes. Havendo necessidade, o contribuinte deve ser intimado a comprovar as informações prestadas, e em não o fazendo, cabe ao Fisco glosar os dados não comprovados, invertendo o ônus da prova.

Intimado do acórdão e do despacho que rejeitou seus embargos de declaração, o Contribuinte apresentou Recurso Especial suscitando divergência acerca do entendimento da decisão recorrida que manteve a exigência do ADA para fins de exclusão do ITR das áreas de reserva legal cuja averbação foram devidamente comprovadas por meio das matrículas dos imóveis em data anterior a ocorrência do fato gerador. Foram citados como paradigmas os acórdãos 9202-006.044 e 9202-005.764.

Sem contrarrazões da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Da delimitação do recurso:

Antes de entrarmos no mérito do recurso importante tecer considerações sobre o seu conhecimento.

O despacho de admissibilidade de fls. 338/341 deu seguimento integral ao recurso interposto pelo contribuinte tendo assim delimitado a matéria recursal: “**DOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte, admitindo a rediscussão da necessidade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para fins de exclusão das Áreas de Preservação Permanente - APP e de Reserva Legal - ARL da área tributável do imóvel**”.

Entretanto, da análise mais detida do recurso, em que pese ter sido apresentado como paradigma o acórdão 9202-005.764, o qual trata da necessidade de apresentação do ADA para fins de reconhecimento da área de preservação permanente e ter sido elaborado pedido genérico pela ilegalidade do auto de infração em sua totalidade, fato é que os argumentos do recurso se limitam a debater o reconhecimento da área averbada a título de reserva legal. Transcrevemos parte do recurso juntado às fls. 284/292:

A divergência da decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento pode ser facilmente demonstrada, pelo entendimento abaixo transcrito da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no que concerne a não necessidade de apresentar o ADA - Ato Declaratório Ambiental, quando tiver na matrícula do imóvel o registro da área da utilização limitada da propriedade, como se pode transcrever:

...

Veja que nas decisões acima mencionadas resta demonstrada que assiste ao recorrente o direito de obter êxito em seu recurso especial, em vista de que os entendimentos acima transcritos da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dispõem de forma clara em cancelar os autos de infrações, em vista da existência na matrícula do imóvel da área de utilidade limitada, ou seja, a limitação na matrícula do imóvel de área de reserva legal ou de área de manejo ou ainda de utilidade limitada.

Neste contexto os entendimentos acima mencionados estão autorizando o cancelamento do AI do recorrente, em vista de que o recorrente tem na matrícula do imóvel de sua propriedade a averbação da utilidade limitada desde 15/06/1997, portanto, em data anterior a obrigatoriedade do ADA e na data anterior da exigência do fato gerador do ITR do ano de 2002.

...

Assim, a área colocada como isenta na base de cálculo do ITR, como a do caso vertente, não exige a comprovação da apresentação do ADA, pois já consta na matrícula do imóvel como área de utilidade limitada, sendo que, somente tal desiderato, já é suficiente para comprovar que referida área não é tributável.

...

A divergência apontada é clara ao elucidar que o acórdão recorrido entende a obrigatoriedade da apresentação do ADA no ano de 2001, para poder ter o direito de deduzir a área de manejo, ou de reserva legal ou ainda de utilidade limitada, no cálculo do ITR, sem nada se manifestar quanto ao registro desta área na matrícula do imóvel. Por sua vez, os entendimentos acima colacionados que servem de acórdão paradigma entendem que a dedução da área na base de cálculo do ITR é possível desde que tenha na matrícula do imóvel a menção da área de utilidade limitada, não precisando da apresentação do ADA.

...

4 - do pedido

...

Outrossim requer, seja dado provimento ao recurso especial, pelas disposições já mencionadas, determinando ao recorrente o direito de deduzir da base de cálculo do imposto territorial rural, as áreas do imóvel de utilidade limitada, que estão mencionadas na matrícula do imóvel em questão.

Assim, deve ser dado provimento ao recurso especial para reconhecer pela ilegalidade do auto de infração em sua totalidade.

Os argumentos acima são compatíveis com o entendimento apresentado pelo voto vencedor do acórdão paradigma nº 9202-006.044, onde o Colegiado aplicando o princípio da fungibilidade reconheceu parte de área declarada como de preservação permanente como ARL, haja vista a comprovação da ocorrência da averbação da limitação no registro do imóvel em data anterior ao fato gerador.

No mais, no que tange a divergência acerca da necessidade de apresentação de ADA para reconhecimento das áreas de preservação permanente, ainda que tal argumento constasse do recurso é relevante destacar que as situações fáticas entre os julgados seriam diversas, pois no acórdão 9202-005.764 tal área somente foi reconhecida porque – segundo as conclusões da maioria do Colegiado – o ADA foi apresentado de forma intempestiva, antes do início da ação fiscal e, no caso ora analisado, não houve a apresentação do ADA.

Neste sentido, considerando o teor do recurso e diferença fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, conheço parcialmente do recurso apenas quanto ao tema: **“necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para fins de exclusão da área de Reserva Legal - ARL da área tributável do imóvel.”**

Do mérito:

Considerando os esclarecimentos acima, temos que o objeto do recurso é a discussão acerca da necessidade de apresentação de ADA para fins de exclusão de áreas

classificadas como de reserva legal do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR quando devidamente comprovada a averbação da limitação no registro do imóvel.

Os requisitos para aplicação da exoneração das áreas classificadas como de reserva legal do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR estão previstos no art. 10, §1º inciso II, 'a' da Lei nº 9.393/96, que até 1º de janeiro de 2013, possuía a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

Sabe-se que o ITR, previsto no art. 153, VI da Constituição Federal e no art. 29 do CTN, é imposto de apuração anual que possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana de município, em 1º de janeiro de cada ano.

Analisando as características da base de cálculo eleita pelo legislador conjuntamente com o teor do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir - fato que coaduna com a característica extrafiscal do ITR, que somente há interesse da União que sejam tributadas áreas tidas como produtivas/aproveitáveis, havendo ainda uma preocupação em se 'compensar' aqueles que um vez tolhidos do exercício pleno de sua propriedade sejam ainda mais onerados pela incidência de um tributo.

As áreas caracterizadas como de preservação permanente e de reserva legal diante das limitações que lhe são impostas, por expressa determinação legal são excluídas do cálculo do VTN – Valor da Terra Nua, montante utilizado para a obtenção da base de cálculo do ITR. Por essa razão, no entendimento desta Relatora, o inciso II acima citado ao conceituar “área tributável” não prevê uma isenção, ele nos traz uma verdadeira hipótese de não-incidência do ITR.

Entretanto, para que a propriedade, o domínio útil ou a posse dessas áreas não caracterize fato gerador do imposto é necessário que o imóvel rural preencha as condições, no presente caso, previstas na então vigente Lei nº 4.771/65.

As características da Área de Preservação Permanente e da Área de Reserva Legal estavam descritas, respectivamente no art. 2º (com redação dada pela Lei nº 7.803/89) e 16 (com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) do Código Florestal de 1965:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

(...)

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)*

I-oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

II-trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

III-vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

IV-vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

§1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

§2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

§3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

§4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

I-o plano de bacia hidrográfica; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

II-o plano diretor municipal; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

III-o zoneamento ecológico-econômico; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

IV-outras categorias de zoneamento ambiental; e *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

V-a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

§5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico-ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

I-reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

II-ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

§6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual

de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

I-oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

II-cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

III-vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

§7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

§9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

§10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

§11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

Interpretando os dispositivos percebemos, além de diferenças ecológicas existentes entre uma APP e uma ARL, uma diferença formal/procedimental na constituição dessas áreas.

Em relação a Área de Preservação Permanente, salvo as hipóteses previstas no art. 3º da Lei nº 4.771/65 as quais requerem declaração do Poder Público para sua caracterização, nos demais casos estando área pleiteada localizada nos espaços selecionados pelo legislador, caracterizada estava - *pelo só efeito da lei*, sem necessidade de cumprimento de qualquer outro requisito - uma APP.

Em contrapartida, por força dos §§4º, 8º e 10 do art. 16 para caracterização de Área de Reserva Legal, além dos requisitos ecológicos, exigia-se que a área fosse devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, averbação essa que poderia ser substituída por Termo de Ajustamento de Conduta nos casos em que o Contribuinte fosse apenas possuidor do bem.

Fazia-se necessária a realização desses esclarecimentos, pois as diferenças formais apontadas traz impactos diretos no estudo dos requisitos para aplicação da não incidência do ITR - especificamente acerca da necessidade de averbação prévia e apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA.

No presente caso, nos interessa discutir acerca dos requisitos que devem ser cumpridos pelo Contribuinte para que reste caracterizada a não incidência do ITR sobre áreas classificadas como de Reserva Legal:

Neste cenário, considerando a redação da Lei nº 4.771/65 afirma-se que a averbação ou celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, se for o caso, das áreas de Reserva Legal é exigência de cumprimento obrigatório, razão pela qual me filio à corrente cujo entendimento é no sentido de ser averbação requisito de natureza constitutiva da referida área. A averbação é condição imprescindível para a existência da Área de Reserva Legal, sendo que tal fato nos leva a conclusão lógica de que para fins de cálculo do ITR o cumprimento desse requisito deve ser anterior à ocorrência do fato gerador.

O Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento, valendo citar parte do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, no RESP nº 1.125.632-PR:

Ao contrário da área de preservação permanente, para as áreas de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal.

Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal (...)

Assim, considerado que a norma de apuração do ITR prevista no art. 10, §1º inciso II, 'a' da Lei nº 9.393/96 a qual nos remete aos conceitos e requisitos da então nº Lei nº 4.771/65 podemos afirmar que, para fins de não incidência do ITR, a averbação no registro do imóvel ou a celebração de termo com o Poder Público em data anterior a ocorrência do fato gerador é requisito indispensável ao reconhecimento da Área de Reserva Legal.

A discussão quanto a necessidade de apresentação do ADA para fins da não incidência do ITR sobre áreas de Preservação Permanente e também Reserva Legal, é um pouco mais polêmica, entretanto quanto a este último tipo de área o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já consolidou seu entendimento. Me refiro à Súmula CARF nº 122, com o seguinte teor.

SUMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

No caso concreto, ao longo do processo há provas da ocorrência da averbação prévia de área de reserva legal nos imóveis de matrículas 34544 e 34545 (objeto deste lançamento - Resolução de fls. 223) conforme fls. 49/53. Entretanto o valor averbado a título de ARL na data do fato gerador, 1º de janeiro de 2002, é de 12.980,3ha considerando as averbações AV-14-34.544 (7.990,80), de 12/12/97 e AV-15-34.545 (4.989,50), de 16/07/98.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula CARF nº 122 e considerando as provas dos autos, dou provimento parcial ao recurso do contribuinte para reestabelecer a **área de Reserva Legal no total de 12.980,3 ha.**

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri